

11 MAR 2026

1º Secretário

Folha 1

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 11 MAR 2026 Protocolo: 1.406/26	PROJETO DE LEI	1. 307/26
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES		
Dispõe sobre o atendimento prioritário de idosos em consultas e exames médicos em toda rede pública estadual de saúde, bem como sobre o prazo para realização de cirurgias, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA: Art. 1º A realização de consultas e exames médicos, em toda rede pública estadual de saúde, para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, não poderá exceder o prazo máximo de 15 (dias), a contar da data da regulação. I - Para consultas com médicos especialistas e realização de exames, o serviço de atendimento médico, cujo agendamento realizado pelas Unidades de Saúde, deverá proceder ao mesmo prazo de atendimento estipulado no <i>caput</i> desta Lei. II - Nos casos em que for constatada a necessidade de intervenção cirúrgica, dá-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua realização. Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde, através do serviço de ouvidoria, caberá o recebimento das reclamações dos pacientes que não conseguirem atendimento no prazo legal, instaurando-se o competente procedimento administrativo para apuração das responsabilidades, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da reclamação.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES		
Parágrafo único. A comprovação de descumprimento à presente Lei acarretará ao agente público responsável as sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 14 de janeiro de 2026. PEDRO FERNANDES Deputado Estadual JUSTIFICATIVA A presente propositura tem por finalidade garantir como prioritário o atendimento de idosos em consultas e exames médicos em toda rede estadual de saúde pública, como também estipular prazo para realização de cirurgias, a fim de sanar o problema de espera prolongada desses serviços. Sobre o assunto, a Constituição Federal, no art. 196, assim dispõe: <i>“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”</i>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES		
O intuito é melhorar o atendimento aos pacientes idosos, em atenção ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) que, em seu art. 2º prevê que: <i>“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral que trata esta lei. Assegurando-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidade para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade”.</i> Na mesma linha, o Parágrafo Único, do artigo 3º, do mesmo Diploma Legal garante prioridade ao idoso, “assegurando-lhe o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”. Nessa esteira, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta legislativa, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria apresentada. 			